



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.576

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Sexta-feira, 04 de Agosto de 2023

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

| | |
|--------------------|----------------------------|
| 1º VICE-PRESIDENTE | DEPUTADO TIÃO GOMES |
| 2º VICE-PRESIDENTE | DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO |
| 3º VICE-PRESIDENTE | DEPUTADO TOVAR |
| 4º VICE-PRESIDENTE | DEPUTADA CAMILA TOSCANO |
| 1º SECRETÁRIO | DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO |
| 2º SECRETÁRIO | DEPUTADO FÁBIO RAMALHO |
| 3º SECRETÁRIO | DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ |
| 4º SECRETÁRIO | DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO |
| 1º SUPLENTE | DEPUTADO SARGENTO NETO |
| 2º SUPLENTE | DEPUTADO FELIPE LEITÃO |
| 3º SUPLENTE | DEPUTADO LUCIANO CARTAXO |
| 4º SUPLENTE | DEPUTADO JOÃO PAULO |

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| TITULARES | SUPLENTES |
|-----------------------------------|----------------------------|
| 1. Dep. Wilson Filho (Presidente) | 1. Dep. João Paulo Segundo |
| 2. Dep. João Gonçalves | 2. Dep. Jutay Meneses |
| 3. Dep. Felipe Leitão | 3. Dep. Francisca Motta |
| 4. Dep. Eduardo Carneiro | 4. Dep. Bosco Carneiro |
| 5. Dep. Tanílson Soares | 5. Dep. Chico Mendes |
| 6. Dep. Nilson Lacerda | 6. Dep. Gilbertinho |
| 7. Dep. Camila Toscano | 7. Dep. George Moraes |

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

| TITULARES | SUPLENTES |
|------------------------------------|-------------------------------|
| 1. Dep. Jutay Meneses (Presidente) | 1. Dep. Wilson Filho |
| 2. Dep. Branco Mendes | 2. Dep. Bosco Carneiro |
| 3. Dep. Luciano Cartaxo | 3. Dep. João Paulo Segundo |
| 4. Dep. Chico Mendes | 4. Dep. Tanílson |
| 5. Dep. Danielle do Vale | 5. Dep. Francisca Motta |
| 6. Dep. George Moraes | 6. Dep. Del. Walber Virgolino |
| 7. Dep. Tovar | 7. Dep. Nilson Lacerda |

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

| | |
|--------------------------|--------------------------|
| 1. Dep. Hervázio Bezerra | 1. Dep. Inácio Falcão |
| 2. Dep. Chió | 2. Dep. Eduardo Carneiro |
| 3. Dep. Bosco Carneiro | 3. Dep. Tião Gomes |
| 4. Dep. Gilbertinho | 4. Dep. Dr. Romualdo |
| 5. Dep. André Gadelha | 5. Dep. Sargento Neto |

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

| | |
|---------------------------------------|-------------------------|
| 1. Dep. Eduardo Carneiro (Presidente) | 1. Dep. Chico Mendes |
| 2. Dep. Dra. Paula | 2. Dep. Michel Henrique |
| 3. Dep. João Paulo Segundo | 3. Dep. Luciano Cartaxo |
| 4. Dep. George Moraes | 4. Dep. Sargento Neto |
| 5. Dep. Camila Toscano | 5. Dep. Tovar |

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

| | |
|---------------------------------------|-------------------------|
| 1. Dep. Danielle do Vale (Presidente) | 1. Dep. Cida Ramos |
| 2. Dep. Dra. Paula | 2. Dep. Felipe Leitão |
| 3. Dep. Francisca Motta | 3. Dep. Dra. Jane Panta |
| 4. Dep. Camila Toscano | 4. Dep. Sargento Neto |
| 5. Dep. Tovar | 5. Dep. Caio Roberto |

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

| | |
|--------------------------------------|--------------------------|
| 1. Dep. Michel Henrique (Presidente) | 1. Dep. Hervázio Bezerra |
| 2. Dep. João Paulo Segundo | 2. Dep. Felipe Leitão |
| 3. Dep. Luciano Cartaxo | 3. Dep. Jutay Meneses |
| 4. Dep. Tovar (V. Presidente) | 4. Dep. Camila Toscano |
| 5. Dep. Caio Roberto | 5. Dep. George Moraes |

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

| | |
|-----------------------------------|-------------------------|
| 1. Dep. Galego Souza (Presidente) | 1. Dep. Eduardo Brito |
| 2. Dep. Bosco Carneiro | 2. Dep. Inácio Falcão |
| 3. Dep. Branco Mendes | 3. Dep. Francisca Motta |
| 4. Dep. Sargento Neto | 4. Dep. Caio Roberto |
| 5. Dep. Del. Walber Virgolino | 5. Dep. Nilson Lacerda |

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

| | |
|--|-------------------------------|
| 1. Dep. Cida Ramos (Presidente) | 1. Dep. Wilson Filho |
| 2. Dep. Danielle do Vale (V. Presidente) | 2. Dep. Francisca Motta |
| 3. Dep. Chió | 3. Dep. Branco Mendes |
| 4. Dep. George Moraes | 4. Dep. Gilbertinho |
| 5. Dep. André Gadelha | 5. Dep. Del. Walber Virgolino |

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

| | |
|--------------------------|-------------------------|
| 1. Dep. Cida Ramos | 1. Dep. Inácio Falcão |
| 2. Dep. Eduardo Brito | 2. Dep. Chió |
| 3. Dep. Hervázio Bezerra | 3. Dep. Dra. Jane Panta |
| 4. Dep. Tovar | 4. Dep. Caio Roberto |
| 5. Dep. Dr. Romualdo | 5. Dep. Gilbertinho |

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

| | |
|--------------------------------------|-------------------------------|
| 1. Dep. Tanílson Soares (Presidente) | 1. Dep. Tião Gomes |
| 2. Dep. Galego Souza | 2. Dep. Wilson Filho |
| 3. Dep. Bosco Carneiro | 3. Dep. Branco Mendes |
| 4. Dep. Sargento Neto | 4. Dep. André Gadelha |
| 5. Dep. Dr. Romualdo | 5. Dep. Del. Walber Virgolino |

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

| | |
|---|--------------------------|
| 1. Dep. Chico Mendes (Presidente) | 1. Dep. Bosco Carneiro |
| 2. Dep. Michel Henrique (V. Presidente) | 2. Dep. Eduardo Carneiro |
| 3. Dep. Inácio Falcão | 3. Dep. Chió |
| 4. Dep. Camila Toscano | 4. Dep. Nilson Lacerda |
| 5. Dep. André Gadelha | 5. Dep. Dr. Romualdo |

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

| | |
|-------------------------|------------------------|
| 1. Dep. Eduardo Brito | 1. Dep. Dra. Paula |
| 2. Dep. Dra. Jane Panta | 2. Dep. Wilson Filho |
| 3. Dep. Michel Henrique | 3. Dep. João Gonçalves |
| 4. Dep. Nulson Lacerda | 4. Dep. Tovar |
| 5. Dep. Dr. Romualdo | 5. Dep. Gilbertinho |

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

| | |
|------------------------------------|-------------------------------|
| 1. Dep. Felipe Leitão (Presidente) | 1. Dep. Hervázio Bezerra |
| 2. Dep. João Gonçalves | 2. Dep. Galego Souza |
| 3. Dep. Wilson Filho | 3. Dep. Cida Ramos |
| 4. Dep. Chico Mendes | 4. Dep. João Paulo Segundo |
| 5. Dep. Tião Gomes | 5. Dep. Tanílson Soares |
| 6. Dep. André Gadelha | 6. Dep. Caio Roberto |
| 7. Dep. Camila Toscano | 7. Dep. Del. Walber Virgolino |

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 374/2023

Garante, às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública de ensino do Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela constitucionalidade, com emenda supressiva.**

Resumo da matéria: tem objetivo de assegurar às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de matrícula nas escolas de tempo integral da rede pública estadual de ensino. Essa prioridade consiste na garantia de matrícula na série procurada pelo aluno, condicionada ao quantitativo de vagas ofertadas. Os dispositivos do Projeto de Lei determinam especificamente as situações em que a criança ou o adolescente serão considerados vulneráveis, bem como condiciona a concessão de prioridade à apresentação dos seguintes documentos: I - cópia do Boletim de Ocorrência emitido por órgão competente; II - termo expedido pelo Juiz ou pelo Promotor de Justiça competente que reconheça a situação de vulnerabilidade da criança ou adolescente; ou III - auto de infração ou boletim de ocorrência circunstanciada.

Voto do Relator: a proposição possui respaldo constitucional nas matérias de competência legislativa do Parlamento Estadual. Segundo o dispositivo do art. 24, inciso XV, da CF, é competência concorrente entre os entes federados legislar sobre proteção da infância e da juventude. Assim, entendemos que o legislador, ao discutir matérias com o propósito de facilitar o acesso ao ensino ministrado nos estabelecimentos educacionais da rede pública estadual, voltado àqueles jovens em situação de vulnerabilidade, busca cumprir com o ideal estabelecido pelo constituinte originário.

Emenda supressiva: a fim de sanar uma possível inconstitucionalidade formal, que poderá ser objeto de Veto do Governador, faz-se necessária a apresentação de emenda supressiva, com vistas a retirar do texto original o art. 4º que prevê que o Poder Executivo deverá regulamentar a futura lei.

AUTOR (A): Dep. DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

RELATOR (A): DEP. TANILSON SOARES (Substituído pelo Dep. Gilbertinho)

P A R E C E R Nº 299 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 374/2023**, de autoria do **Dep. Delegado Wallber Virgolino**, o qual *“Garante, às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública de ensino do Estado da Paraíba”*.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise, de acordo com o seu art. 1º, assegura às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de matrícula nas escolas de tempo integral da rede pública estadual de ensino. A preferência de que trata o caput do artigo consiste na garantia de matrícula na série procurada pelo aluno, condicionada ao quantitativo de vagas ofertadas.

Segundo o art. 2º são considerados vulneráveis as crianças e adolescentes que se encontrem nas seguintes situações: I - de abandono e/ou negligência; II - de abuso e maus-tratos na família ou nas instituições de acolhimento; III - de exploração e abuso sexual; IV - de trabalho abusivo e explorador; V - de tráfico de crianças e adolescentes; VI - uso e tráfico de drogas; VII - de conflito com a lei, em razão de cometimento de ato infracional; VIII - acolhidos em abrigos geridos pelo poder público ou em instituições privadas sem fins lucrativos devidamente cadastradas junto ao Estado; IX - em situação de rua e, depois de previamente triados pelo poder público, inseridos em programa de acolhimento familiar ou institucional; e X - outras situações previstas em lei.

O art. 3º determina que a prioridade de vaga apenas será concedida mediante a apresentação dos seguintes documentos: I - cópia do Boletim de Ocorrência emitido por órgão competente; II - termo expedido pelo Juiz ou pelo Promotor de Justiça competente que reconheça a situação de vulnerabilidade da criança ou adolescente; ou III - auto de infração ou boletim de ocorrência circunstanciada.

Já o art. 4º prevê que caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

“O presente Projeto de Lei busca refletir a necessidade de atendimento às crianças e adolescentes, de nosso Estado, que estão em situação de vulnerabilidade infantil, posto que esta atinge vários pontos da vida social da criança. Os reflexos são evidências causadas por transtornos mentais, que podem ter efeito duradouro na vida dos indivíduos afetados, podendo também causar problemas maiores na vida adulta.

Em regra, as crianças e adolescentes que vivenciam tal situação de vulnerabilidade são aqueles que sofrem com a desigualdade social, da pobreza à discriminação, com a falta de acesso à educação, com abuso sexual, exploração de trabalho infantil, ausência da família. Todos esses fatores acabam resultando na falta de uma perspectiva de melhoria de vida, retirando deles ofertas de projetos futuros e levando-os a desacreditar na vida.

No Brasil, as principais vulnerabilidades que acometem as crianças e os adolescentes são os riscos relacionados ao alcoolismo e aos conflitos entre casais, que tornam crianças testemunhas de agressões e de toda forma de violência. Os riscos referentes ao lugar de moradia incluem a precariedade da oferta de instituições e serviços públicos, a falta de disponibilidade dos espaços destinados ao lazer, as relações de vizinhança e a proximidade da localidade com os pontos de venda controlados pelo tráfico de drogas. Além de todos esses riscos, podem-se destacar também aqueles ligados ao trabalho infantil e à exploração de crianças para prostituição.

Entretanto, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em seu artigo 4º, e a própria Constituição Federal, em seu artigo 227, preceitua ser dever do Estado, da família e da sociedade em geral promover, com absoluta prioridade, a proteção integral da criança e do adolescente.

Desse modo, garantir a essas crianças e adolescentes tão sofridos o direito de se matricular, prioritariamente, nas escolas de tempo integral da rede pública estadual representa a concessão de uma oportunidade de superação e de busca efetiva da cidadania através da educação. Significa afastá-los de uma situação indigna de vida e conceder-lhes as ferramentas necessárias para que possam mudar seu próprio destino por meio do conhecimento.

A escola em tempo integral vem se mostrando uma ferramenta educacional de sucesso, revelando proposta que exalta a educação como via de emancipação social, produção de criticidade, trazendo uma maior exposição de estudantes ao serviço de educação em sua proposta mais plena, onde, nos casos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, impacta da redução de riscos, visto que, reduzida a exposição do estudante ao meio de violência, tráfico e ameaça, e ampliada a sua presença em espaços protegidos, teremos uma múltipla vertente do potencial da educação no estado, quais sejam: prevenção à violência, proteção contra ameaças/agressões por ventura existentes e já sabidas, bem como promoção da cidadania gerando no estudante perspectivas de futuro, vivência de outros espaços de sociabilidade, informação, garantia de liberdades, autonomia e independência da estrutura estatal a longo prazo.

Diante o exposto e certo da sensibilidade em torno da causa, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Preliminarmente, com base nos aspectos atinentes a esta comissão, somos do entendimento de que a proposição ora analisada merece ter um juízo positivo de admissibilidade.

Em outras palavras, entendemos que a proposição possui respaldo constitucional nas matérias de competência legislativa do Parlamento Estadual. Segundo o dispositivo do art. 24, inciso XV da Carta Magna, o constituinte originário optou por atribuir competência legislativa concorrente à União, ao Distrito Federal, bem como aos Estados Federados para legislar sobre matérias voltadas à proteção da infância e da juventude;

Ainda no estudo do texto constitucional, não podemos deixar de mencionar o dispositivo constante no Art.227 da CF. O constituinte originário estabeleceu de maneira expressa o dever do Estado de assegurar o direito à saúde da criança, do adolescente e do jovem com “absoluta prioridade”:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Assim, por meio de interpretação sistematizada do texto constitucional, entendemos que o legislador, ao discutir matérias com o propósito de facilitar o acesso ao ensino ministrado nos estabelecimentos educacionais da rede pública estadual, voltado àqueles jovens em situação de vulnerabilidade, busca cumprir com o ideal estabelecido pelo constituinte.

Ainda, observa-se que a matéria não se enquadra naquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo Estadual para o início do seu processo legislativo, descritas no rol do art. 63, § 1º, da Constituição Estadual.

Desta feita, no que se refere aos aspectos aferidos por esta Comissão de natureza técnica, entendemos não haver quaisquer ofensas de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, conforme sua finalidade de garantir o direito à educação das crianças, jovens e adolescentes paraibanos.

Todavia, há uma impropriedade que deve ser sanada, através de emenda supressiva, para que a presente proposição não seja vetada pelo Governador do Estado, por ser considerada inconstitucional. É o caso do art. 4º que determina que o Poder Executivo regulamente a lei, devendo, portanto, ser extinto do texto original, uma vez que não é permitido ao parlamentar estadual estabelecer obrigações ao Executivo.

Nestas condições, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 374/2023, com emenda supressiva.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de maio de 2023.



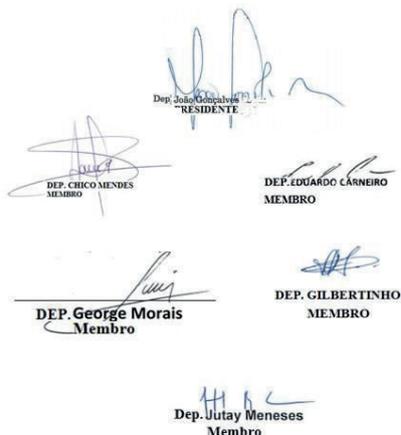
DEP. GILBERTINHO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei n° 374/2023, com **emenda supressiva**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de maio de 2023.



Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

Dep. Chico Mendes
MEMBRO

Dep. Eduardo Carneiro
MEMBRO

Dep. George Morais
Membro

Dep. Gilberto
MEMBRO

Dep. Jutay Meneses
Membro

EMENDA SUPRESSIVA N° 01/2023
AO PROJETO DE LEI N° 374/2023

Art. 1° - Suprima-se o art. 4° do Projeto de Lei n° 374/2023.

Art. 2° - Renumere-se os demais artigos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo sanar possível inconstitucionalidade formal, retirando do texto original o art. 4° que interfere na competência do Poder Executivo, ao determinar que este regulamente a futura lei.

PROJETO DE LEI N° 377/2023

Dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, instituir o dia 18 de junho, como Dia Estadual do Profissional da Química. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

A proposta, através da instituição de dia em homenagem aos profissionais da química, demonstra a importância da categoria no seio da sociedade. Entendemos que **esta proposta atende todos os requisitos constitucionais**, tanto os da **competência comum** como os da **competência legislativa do Estado**, pois se refere a uma medida que buscará lembrar a preservação da integridade da classe de trabalhadores da área.

AUTOR: Dep. Luciano Cartaxo

RELATOR: Dep. Camila Toscano. Relatoria redesignada em reunião para o Dep. Jutay Meneses.

P A R E C E R N° 302 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei n° 345/2023 o qual institui o dia 18 de junho como Dia Estadual do Profissional da Química.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é louvável, pois, através da instituição de dia em homenagem aos profissionais da química, a população será sempre lembrada de tão nobre parcela da população, algo tão necessário para demonstrar a importância dessa classe de trabalhadores no seio da sociedade.

Em relação a iniciativa parlamentar, entendemos que **esta proposta atende todos os requisitos constitucionais**, tanto os da **competência comum** como os da **competência legislativa do Estado**, pois se refere a uma medida que buscará lembrar a preservação da integridade dos profissionais que trabalham com química.

Ademais, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de momentos comemorativos no calendário oficial do Estado não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não presente no rol taxativo do parágrafo 1° do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, não obstante esta mesma competência legislativa específica não estar expressamente prevista no corpo constitucional, **ela não é vedada**, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário do Estado se inclui na norma que se extrai do artigo 7° da Constituição Federal. Veja-se, pois:

"Art. 7° São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei n° 377/2023.

É o voto.

Sala Virtual, data da reunião.



Dep. Jutay Meneses
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, **por unanimidade**, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei n° 377/2023.

É o parecer.

Sala Virtual, data da reunião.



Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

Dep. Chico Mendes
MEMBRO

Dep. Eduardo Carneiro
MEMBRO

Dep. Felipe Leitão
Membro

Dep. George Morais
Membro

Dep. Gilberto
MEMBRO

Dep. Jutay Meneses
Membro

PROJETO DE LEI N° 381/2023

Dispõe sobre a publicização, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Saúde, da lista de pacientes que aguardam por procedimentos na rede pública estadual de saúde, e dá outras providências. Exara-se Parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da matéria.

Resumo da matéria: proposta que institui, no âmbito do Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, a fila única dos pacientes que aguardam consultas, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão, devendo estar disponível no sítio eletrônico da SES, tendo o seu acesso disponibilizado através de login e senha, fornecido pela unidade estadual de saúde, no ato de inscrição para realização do procedimento.

Resumo do voto: INCONSTITUCIONALIDADE - considerando que a divulgação da lista nos moldes propostos, atinge a forma como as informações sobre os pacientes são repassadas, interferindo no seu fluxo, e mais, considerando que não existe um sistema informatizado que garanta a atualização constante dos procedimentos ocorridos em todos os hospitais do estado, o projeto, notadamente, versa sobre organização administrativa, não podendo ser de iniciativa parlamentar. Proposta que impõe à Administração Pública a prática de ações concretas, configurando questão de cunho administrativo, tema constitucionalmente deferido ao Poder Executivo, não guardando, portanto, concordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos poderes consagrado no art. 2° da Constituição federal e no art. 6° da Constituição do Estado. Ainda, o projeto de lei em análise dispõe acerca de atribuições à Secretaria de estado da saúde, estando eviado de vício de iniciativa, em flagrante afronta ao disposto no artigo 63, §1°, II, 'b' e 'e' da Constituição do Estado da Paraíba.

AUTOR (A): DEP. DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

RELATOR (A): DEP. EDUARDO CARNEIRO

P A R E C E R -- N° 303 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei n° 381/2023, de autoria do ilustre **Deputado Del. Wallber Virgolino**, o qual *"Dispõe sobre a publicização, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Saúde, da lista de pacientes que aguardam por procedimentos na rede pública estadual de saúde, e dá outras providências"*.

A proposta, em seu art. 1° institui, no âmbito do Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, a fila única dos pacientes que aguardam consultas, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão, devendo estar disponível no sítio eletrônico da SES, tendo o seu acesso disponibilizado através de login e senha, fornecido pela unidade estadual de saúde, no ato de inscrição para realização do procedimento, tendo acesso apenas às suas informações pessoais.

Para tanto, prevê o art. 2° que a divulgação das informações deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Já o art. 3° estabelece as informações que a lista de espera deve conter, quais sejam: - a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos; a posição que o paciente ocupa na fila de espera; o nome completo dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos; a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos; e a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

Por fim, os arts. 4° e 5° estabelecem, respectivamente, que, caso a proposta se torne lei, esta poderá ser regulamentada, para seu fiel cumprimento, devendo, ainda, entrar em vigor na data de sua publicação.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor justifica validamente o projeto nos seguintes termos:

“O presente projeto de lei tem por objetivo tornar mais pública e transparente a lista dos pacientes que aguardam os mais variados procedimentos que são realizados na rede municipal de saúde.

Com a propositura, o usuário da rede estadual de saúde poderá ter acesso a todas as informações, incluindo o tempo previsto para que possa ter acesso ao serviço do qual necessita, sabendo exatamente quantas pessoas existem a sua frente e, por consequência, dirimindo as alegações de que estão havendo privilégios, propiciando assim, que cidadãos e órgãos de controle fiscalizem a eficiência do Poder Público Municipal em sua política de saúde junto à população.”

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

O Projeto de Lei ora analisado padece de **vício de iniciativa**, conforme a seguir exposto.

O projeto em análise dispõe acerca inserção de novas atribuições para a Secretaria de Estado da saúde, considerando que as disposições da proposta tratam de matérias de cunho administrativo.

Dessa forma, considerando que a divulgação da lista nos moldes propostos, atinge a forma como as informações sobre os pacientes são repassadas, interferindo no seu fluxo, e mais, considerando que não existe um sistema informatizado que garanta a atualização constante dos procedimentos ocorridos em todos os hospitais, o projeto, notadamente, versa sobre organização administrativa, não podendo ser de iniciativa parlamentar.

Sabendo que o atendimento hospitalar, especificamente as intervenções cirúrgicas, são serviços públicos, os quais exigem um estudo organizado por parte do Executivo sobre a forma como será prestado, a matéria objeto do PLO é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Nesse sentido, a Constituição do Estado da Paraíba estabelece em seu artigo 63 que:

Art. 63.[...]

§1º São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

- b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e **serviços públicos**;
- e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**.

Depreende-se do texto constitucional que apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente aos serviços públicos, organização administrativa e à estruturação e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Pública.

Assim caberia ao Governador deflagrar o processo legislativo, na medida em que o Poder Legislativo cria atribuições para o Poder Executivo. Tal projeto de lei, se aprovado, será inconstitucional, uma vez que rompe com a independência entre os poderes.

Sendo assim, a proposta parlamentar está eivada de **vício de iniciativa**, uma vez que não é de autoria do Governador do Estado e dispõe sobre a execução de um serviço público, a ser efetivado pela **Secretaria de Estado da saúde, pertencente ao Poder Executivo, criando atribuições a esta Secretaria de Estado**, em flagrante afronta ao disposto no artigo 63, §1º, II, 'b' e 'e' da Constituição do Estado da Paraíba.

Portanto, diante de tais considerações, depois de retido exame da matéria, esta relatoria vota pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 381/2023**.

É o voto.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2023.

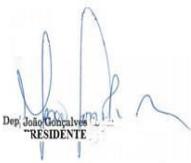

DEP. EDUARDO CARNEIRO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela unanimidade dos membros presentes, adota o parecer da relatoria, pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 381/2023**, em sua integralidade.

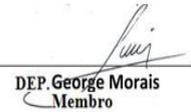
É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de maio de 2023.


Dep. João Gonçalves
RESIDENTE


DEP. CHICO MENDES
MEMBRO


DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO


DEP. George Morais
Membro


DEP. GILBERTINHO
MEMBRO


Dep. Jutay Meneses
Membro

OUTROS

COOPERLEGIS

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O presidente da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba Ltda – COOPERLEGIS, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Social, convoca os Associados, que nesta data são em número de 595 (quinhentos e noventa e cinco), em condições de votar, para se reunirem em **Assembleia Geral Extraordinária**, a realizar-se na sede da Cooperativa localizada na Rua Duque de Caxias, 400 – Salas 203/204 – Edifício 05 de Agosto – João Pessoa-PB no dia **23 de Agosto de 2023** em primeira convocação às **08h00 (oito) horas** com a presença de 2/3 dos associados; em segunda convocação às **09h00 (nove) horas**, com a presença de metade mais um dos associados; em terceira e última convocação, às **10h00 (dez) horas**, com a presença de no mínimo 10 (dez) associados, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

1. Ampla reforma do Estatuto Social;
2. Eleição dos membros da Diretoria;

João Pessoa/PB, 19 de julho de 2023


Nelson Araújo da Nóbrega
Diretor Presidente

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR